



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 372

de 08 / 04 / 2003

Processo n.º 37.901

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 710

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

Arquive-se

*Alvan Pedro*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 02  
proc. 37901  
*aur*

<b>Matéria: PLC nº 710</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Almanahi</i> Diretora Legislativa 24/02/2003	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Almanahi</i> Diretora Legislativa 27/02/2003	Designo o Vereador: <u><i>Nolo</i></u> <i>João do</i> Presidente 27/02/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>João do</i> Relator 27/02/03
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

**OF. GP.L. nº 30/03**

Processo nº 2.252-9/02

031901    FEV 03 21 8 5 24

**PROTÓCOLO GERAL**

**Jundiá, 21 de fevereiro de 2.003.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo, alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

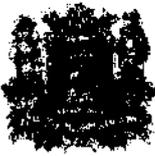
Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sc.1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Processo nº 2.252-9/02

**PUBLICAÇÃO** Pública  
28/02/2003

**Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a**  
CSR  
Presidente  
25/21/2003

**APROVADO**  
Presidente  
18/03/2003

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 710**

**Art. 1º -** A Subseção VII – Do Exercício de Mandato Eletivo, da Seção IV – Das Licenças, do Capítulo V – Dos Direitos, do Título II – do Provimento, do Exercício e da Vacância, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**“SUBSEÇÃO VII**

**Do Exercício de Mandato Eletivo e de Direção Sindical**

**Art. 91 -** O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecidas as disposições deste artigo. (NR)

(...)

**§ 8º -** Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato de categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.”

**Art. 2º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05  
proc. 37.901  
*[Handwritten signature]*

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A Constituição Federal garante aos funcionários públicos o direito de se associarem em sindicato e, de acordo com os procedimentos previstos em seus estatutos, a direção da entidade é constituída por servidores eleitos para cargos de representação. Uma vez eleito o servidor passa a ter atribuições junto à entidade que o impossibilitam de desempenhar regular e adequadamente as funções de seu cargo.

Desta forma, é do interesse tanto da Administração Municipal, como da entidade sindical, que o servidor possa afastar-se de seu cargo para assumir integralmente as atribuições para as quais foi legítima e legalmente eleito, sem que tenha prejuízos em relação a sua situação funcional, inclusive quanto aos seus vencimentos e vantagens.

Contudo, a Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, não transige com a matéria, no que se refere especificamente a exercício de mandato eletivo em sindicato de categoria, motivo pelo qual se faz necessária a inserção do dispositivo proposto.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos que essa E. Edilidade não faltará com seu apoio, para a sua total aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05-(cinco) dias, para que reassuma o exercício.

**Subseção VI**  
**Da Licença para Trato de Interesses Particulares**

**Art. 89** - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

**Art. 90** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

**Parágrafo único** - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

**Subseção VII**  
**Do Exercício do Mandato Eletivo**

**Art. 91** - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.859**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 710**

**PROCESSO Nº 37.901**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput" e item XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IX, XII e XIII, segunda parte), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

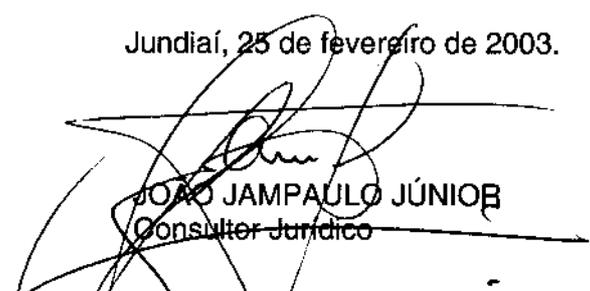
A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Lei Maior local - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da natureza jurídica da matéria, afeta a caso específico da condição do servidor público.

**QUORUM:** maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2003.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 37.901**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 710, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

**PARECER Nº 1.132**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e item XX, c/c o art. 46, IV e art. 72, IX, XII e XIII e art. 43, III - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 6.859, de fls. 8, cuja análise subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 348/2002 -, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical, o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela, consoante estabelece o art. 43, III, da Carta de Jundiaí. Portanto, sob a ótica da juridicidade, o projeto é perfeito.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO  
06/03/03

Sala das Comissões, 27.02.2003.

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA

ORACI GOTARDO  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

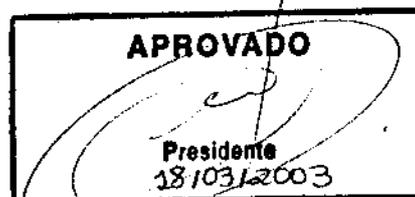
SÍLVIO ERMANT



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.025

ALTERAÇÃO da pauta da Sessão, passando a apreciação, em 1.º turno, da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 76, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical, e do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 710, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical, a figurarem, respectivamente, como penúltimo e último itens.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, ALTERAÇÃO da pauta da Sessão, passando a apreciação, em 1.º turno, da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 76, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical, e do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 710, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical, a figurarem, respectivamente, como penúltimo e último itens.

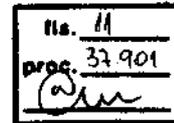
Sala das Sessões, 18/03/03

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/03/112  
proc. 37.901

Em 18 de março de 2003.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 710** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 30/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 12
proc. 37.901
<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 710

PROCESSO Nº. 37.901

OFÍCIO PR Nº. 03/03/112

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR:

*Christiane*

## PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/04/03

*[Handwritten Signature]*

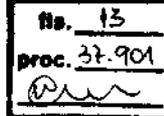
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO

21/03/2003

Rubrica

GP., em 08.04.2003

proc. 37.901

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 710**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo, da Seção IV - Das Licenças, do Capítulo V - Dos Direitos, do Título II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância, da Lei Complementar nº. 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

### ***“SUBSEÇÃO VII***

#### ***Do Exercício de Mandato Eletivo e de Direção Sindical***

*Art. 91. O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecidas as disposições deste artigo. (NR)*

*(...)*

*§ 8º. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º. Tesoureiro ou Diretor 1º. Secretário, em sindicato de categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e três (18/03/2003).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



EXPEDIENTE

No. 14  
proc. 37.901  
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 102/03  
Processo nº 2.252-9/02

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

038228 APR 03 09 23 54

PROMULGAÇÃO GERAL

Jundiá, 08 de abril de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se  
PRESIDENTE  
11/04/2003

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 710, bem como cópia da Lei Complementar nº 372, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc. I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 08 DE ABRIL DE 2.003**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Subseção VII – Do Exercício de Mandato Eletivo, da Seção IV – Das Licenças, do Capítulo V – Dos Direitos, do Título II – Do Provimento, do Exercício e da Vacância, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**“SUBSEÇÃO VII**

***Do Exercício de Mandato Eletivo e de Direção Sindical***

**Art. 91** - *O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecidas as disposições deste artigo. (NR)*

(...)

**§ 8º** - *Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato de categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.”*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**



PUBLICAÇÃO  
11/04/2003  
[Signature]

**LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 08 DE ABRIL DE 2.003**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar o caso de afastamento do servidor eleito para cargo sindical.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo, da Seção IV - Das Licenças, do Capítulo V - Dos Direitos, do Título II - do Provimento, do Exercício e da Vacância, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**"SUBSEÇÃO VII**

**Do Exercício de Mandato Eletivo e de Direção Sindical**

**Art. 91** - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecendo as disposições deste artigo. (NR)

(...)

**§ 3º** - Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato de categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de dois mil e três.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos